



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 020/2023.02-SRP.

ASSUNTO: RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2023.02-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE OXIGÊNIO MEDICINAL DESTINADO AO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ANTÔNIO NERY FILHO DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA.

IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, INSCRITA NO CNPJ N° 24.380.578/0001-89.

IMPUGNADO: PREGOEIRO.

PREÂMBULO:

O Pregoeiro do Município de Uruburetama, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 24.380.578/0001-89.

Aduzimos que a presente impugnação foi interposta tempestivamente, consoante preceitua Art. 24 do Decreto Federal n° 10.024/2019.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente, há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto, não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, haja vista ter o Pregoeiro, nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, consoante Art. 17 do Decreto Federal n° 10.024/2019:



Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos juntados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DA SÍNTESE DA DEMANDA:

A impugnante, em sua peça recusal, questiona a ausência de descrição satisfatória no edital, citando o Termo de Referência e a Minuta do Contrato, no que se refere a não indicação expressa do local em que serão entregues os produtos. Alega ainda que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos administrativos.

Ao final, que seja julgado PROCEDENTE a presente Impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

DA ANÁLISE E DO MÉRITO:

Quanto às definições das especificações em questão realizada pela Secretaria Saúde de Uruburetama, trazemos à baila o que determina o Art. 3º e seus incisos da Lei 10.520/2002, lei regeadora da modalidade utilizada para aquisição em apreço, sendo:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser **precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

No que se refere às alegações da impugnante quanto à ausência dos endereços dos locais onde os produtos serão entregues. De fato compreendemos que a impugnante tenha considerado, a seu modo, que a ausência de certas informações como o endereço físico dos locais e que tais características técnicas prejudicariam a elaboração a compreensão do objeto e conseqüentemente a elaboração da sua proposta de preços, entendemos que uma melhor especificação do edital merecem prosperar e que tais informações de fato deverão constar de forma expressa no edital, muito embora reconhecemos que o próprio objeto da licitação cita o objetivo de fornecimento ao Hospital Municipal Dr. Antônio Nery Filho do Município de Uruburetama.

Em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a necessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela Impugnante, de forma a ser realizada por adendo de retificação ao edital.

Quanto a aplicabilidade do CDC aos contratos administrativos, embora exista discussão doutrinária sobre a aplicação do conceito de consumidor ao Estado, a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos administrativos tem se mostrado possível ao Judiciário.

Em recente decisão (Resp nº 1.772.730), o STJ sustentou a possibilidade de aplicação do CDC, já que a Administração Pública pode ser considerada consumidora de serviços por ela contratados. A análise do referido julgamento levou em consideração o contido no art. 2º do CDC:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Como visto, o dispositivo não faz qualquer distinção entre pessoas de direito público ou privado e não restringe o conceito de consumidor à pessoa jurídica de direito privado.

Diante da aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos, conforme art. 54 da Lei nº 8.666/1993, **é possível cogitar a aplicação do CDC quando existir vulnerabilidade técnica, científica ou econômica em desfavor da Administração Pública.**

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, **supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado**



Este foi o entendimento do julgado abaixo:

Não se desconhece a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça afastando a incidência do CDC em contratos em que é parte a Administração Pública (REsp 527.137/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31/5/2004, p. 191; e REsp 1.745.415/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 21/5/2019). E, embora exista doutrina que defenda que o conceito de consumidor não abrange o Estado, por entender que não existe desequilíbrio entre o fornecedor e a Administração Pública, em virtude do regime jurídico administrativo, em que há supremacia do interesse público sobre o privado, e pela prestação, objeto e condições contratuais serem definidos pelo Estado, esse não é o entendimento que deve preponderar.

A Administração Pública pode ser considerada consumidor de serviços, porque o Art. 2º do CDC não restringiu seu conceito a pessoa jurídica de direito privado, bem como por se aplicarem aos contratos administrativos, supletivamente, as normas de direito privado, a teor do Art. 54 da Lei 8.666/93, e, principalmente, porque, mesmo em relações contratuais regidas por normas de direito público preponderantemente, é possível que haja vulnerabilidade da Administração.

Apesar de a Administração Pública poder definir o objeto da licitação (bens, serviços e obras), o fato é que serão contratados os disponíveis no mercado, segundo as regras nele praticadas, de modo que o Estado não necessariamente estará em posição privilegiada ou diferente dos demais consumidores, podendo, eventualmente, existir vulnerabilidade técnica, científica ou econômica, por exemplo”.

STJ, Recurso Especial nº 1.772.730, Rel. Min. Herman Benjamin, J. em 26.05.2020.

Pois bem, conforme debatido e exposto, informamos que a impugnação ao referido item não merece prosperar pelos fatos e motivos elencados.

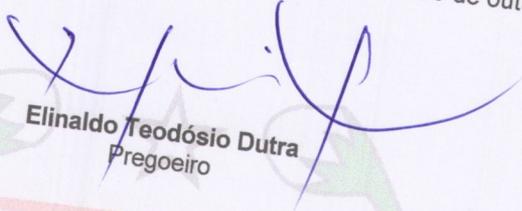
DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no Art. 17, inciso II do Decreto nº 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.380.578/0001-89, e no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** relativo a inclusão no edital de forma expressa o local de entrega dos produtos e para os demais pedidos julgou-os **IMPROCEDENTES** na forma julgada.



Por fim, determino a reforma dos termos do edital para Retificação deste, via adendo com a recontagem dos prazos de abertura na forma prevista no Art. 22 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Uruburetama – CE, 20 de outubro de 2023.


Elinaldo Teodósio Dutra
Pregoeiro

